



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**Comissão de Coordenação Económica**

**Decreto n.º 39 555**

Torna-se indispensável que a produção suberícola se encontre devidamente representada na Junta Nacional da Cortiça, onde tem importante papel a desempenhar.

Esta orientação, que se justifica pela necessidade de efectuar a completa coordenação deste sector económico, leva-se a efeito pela inclusão no organismo de dois representantes dos grémios da lavoura.

Afigura-se ainda vantajoso ampliar as atribuições da Junta Nacional da Cortiça no campo da produção, permitindo-lhe a recolha de elementos que tornem mais eficiente a sua acção na indústria e no comércio do produto.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Junta Nacional da Cortiça passa a ter a seguinte constituição:

- Presidente;
- Vicé-presidente;
- Um representante da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;
- Dois representantes dos grémios da lavoura;

- Um representante da indústria preparadora;
- Um representante da indústria transformadora;
- Um representante dos exportadores.

§ 1.º O presidente e o vice-presidente serão nomeados nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 26 757, de 8 de Julho de 1936.

§ 2.º Os vogais serão nomeados nos termos do § 1.º do artigo 5.º do mesmo diploma, devendo os representantes dos grémios da lavoura ser previamente designados por estes organismos.

Art. 2.º A Junta Nacional da Cortiça terá as seguintes atribuições, além das constantes do artigo 3.º do Decreto n.º 27 164:

1.º Estudar as condições em que se exerce a produção, a indústria e o comércio da cortiça e suas aplicações, assim como promover o respectivo aperfeiçoamento técnico, económico e social, propondo ao Governo as medidas que julgar convenientes;

2.º Orientar, disciplinar e fiscalizar a indústria e o comércio da cortiça, fazendo cumprir as disposições regulamentares que lhes digam respeito e promovendo o necessário ordenamento dos métodos produtivos.

Art. 3.º Ficam revogados o artigo 4.º e seu parágrafo do Decreto n.º 27 164, de 7 de Novembro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.